



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 18 (*dezoito*) dias do mês de maio do ano 2026 (*dois mil e vinte e seis*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 9ª (*nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Luana Barbosa Soares, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Pedro Jorge Medeiros, Rodrigo Mariano Torquato Maia e Emílio Fernandes de Moraes Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/3942/2014, 1/54/2022 – Relatora: Luana Barbosa Soares; NOR-202425984, 1/6369/2018 – Relator: Pedro Jorge Medeiros; NOR-202420204, NOR-202420203, NOR-202422918, NOR-202422095 – Relatora: Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto; 1/3972/2019, 1/25/2022 – Relatora: Maria Elineide Silva e Souza; NOR-202420199 – Relator: Geider de Lima Alcântara, NOR-202422100 – Relator: Rodrigo Mariano Torquato Maia. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 04770760/2019 (VIPROC) - Auto de Infração e Informação Fiscal: 04800003052311200025471201906. Recorrente: ALEXANDRE JEREISSATI OLIVEIRA EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MONALISA ROCHA ALENCAR. Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/2025: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. **Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada sob o argumento de falta de clareza e cerceamento do direito de defesa, diante da imprecisão dos fatos e ausência de Informação Fiscal Complementar para esclarecer o contexto em que se deu a lavratura do Auto de Infração** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a ausência de Informação Complementar não conduz à nulidade da autuação e que no caso de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional é utilizada a planilha ‘Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional para uso do Sefisc’”. 2. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não foi apontada a metodologia adotada para quantificar o crédito tributário** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foi utilizada a planilha “Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional para uso do Sefisc”, que contém todos os dados necessários a apuração do crédito tributário, tais como: saídas, receitas, despesas, estoques iniciais e finais. 3. **Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, para que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1. Identificar quais CFOP’s compõem as diferenças de base de cálculo (DBC), que resultaram na apuração dos montantes apurados pelo Fisco; 2.**

Identificar se as notas fiscais de saída indicadas pelo contribuinte (verso da fl. 188 – fl. 209) compõem o valor total das receitas não declaradas, para fins de ser feita a dedução dos itens que tenham retornado sob a identificação do CFOP 1949, exclusivamente no que se refere à correlação entre as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte; **3.** Intimar o contribuinte para apresentar as notas fiscais referentes aos CFOP's 5912, 6901, 6949, 5910 e 1202 com as respectivas notas fiscais de retorno; **4.** Caso as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte demonstrem que houve retorno das mercadorias enviadas para demonstração, mostruário, retorno das mercadorias remetidas para industrialização, retorno de outras saídas, bem como se for comprovada que a remessa de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde foi realizada de modo incondicional e sem contraprestação pelo destinatário, deduzir os itens da autuação; **5.** Informar os novos valores referentes à diferença de base de cálculo, por meio da comparação entre a receita declarada mantida (RDM) e o total das receitas da atividade no período; **6.** Inserir as diferenças de base de cálculo apuradas, bem como as diferenças referentes à omissão de receitas detectadas por meio da DESC (fl. 42), na Planilha de Cálculo automático dos valores devidos por tributo, mês a mês; **7.** Apresentar demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo, conforme modelo da autuação (fl. 02). Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhada em Despacho a ser elaborado e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente para sustentação oral o Dr. Felipe Gurjão.” **Retornando à pauta nesta data (18/05/2026)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto a diferença de base de cálculo** – Parcial procedente por unanimidade de votos, de acordo com o laudo tributário, que assim concluiu: Diferença de Base de Cálculo no montante de R\$ 1.445,73, sendo R\$ 552,80 em 2016 e R\$ 892,93 em 2017. **2. Quanto a omissão de receitas (DESC-M)** – Procedente por unanimidade de votos, tendo em vista que o laudo tributário apontou um montante maior do que o originariamente lançado (R\$ 59.110,92), mantendo-se, portanto, o valor do auto de infração (R\$ 44.761,65) tendo em vista que não compete ao Conat fazer lançamento suplementar. **3. Quanto a insuficiência de recolhimento** – Procedente por unanimidade de votos, uma vez que não foi objeto do trabalho pericial. **4. Em conclusão**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do laudo tributário constante dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, Dr. Thyago Mattos e Dra. Sâmia Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/654/2022 – Auto de Infração: 1/202206175. Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2024: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade por falta de clareza e cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de indicação genérica dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. Quanto a falta de clareza, a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária** para que sejam**

atendidos os seguintes quesitos: **1. Excluir do levantamento os CFOP's 5920 e 6920; 2. Apresentar novo valor de crédito indevido por mês. 3. Observa-se quanto ao pedido de retirada das operações de comodato, que o agente do Fisco já efetuou, conforme consta da Informação Complementar e Planilha anexa aos autos. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. A representante legal da Recorrente, Dra. Yanca Caroline Quicoli Theodoro, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.”** **Retornando à pauta nesta data (18/05/2026)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo tributário constante dos autos, que excluiu do cálculo do coeficiente de creditamento relativo ao CIAP (denominador) os CFOP's 5920 e 6920 referentes a remessa de vasilhames. A Conselheira Relatora ressaltou que o §13-A, do Decreto nº 24.569/1997 foi incluído pelo Decreto nº 33.293, de 1º de outubro de 2019, e o fato gerador desse auto de infração alberga os exercícios de 2018 e 2019, no entanto, deve ser aplicado ao caso o inciso I, do art. 106, do CTN, que cita que a lei se aplica a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, motivo pelo qual os CFOP's 5920 e 6920, por se tratarem de operações transitórias, devem ser excluído do denominador de cálculo do coeficiente do Ciap. A Conselheira Adrísia Braga Farias da Cruz fundamentou seu voto da seguinte forma: “Voto com a relatora, em nome do colegiado e do princípio da segurança jurídica, considerando a decisão proferida na 49ª sessão ordinária, datada em 18/11/2025. Peço que conste em ata a não concordância da decisão em virtude de o período de fiscalização, 2018 e 2019, serem anterior a alteração do Decreto nº 24.569/1997 em seu art. 60, § 13 com efeitos a partir de 01.10.2019.” Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1514530/2017 (VIPROC) - Auto de Infração e Informação Fiscal: 048000030523109000077012016552. Recorrente: JOSÉ IVONÍSIO CLARES DE MACEDO – ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade material** do lançamento, com base no art. 3º, caput, do Provimento CRT/Conat 02/2023. A Conselheira Relatora fundamentou seu voto nos seguintes termos: “Quanto as duas infrações de Insuficiência de Recolhimento por Segregação Incorreta de Receitas e a Omissão de Receitas, ocorridas entre 2012 e 2014, foi verificado que o atuante não segregou o ISS do ICMS, embora a empresa tenha comprovado atividade secundária como a de serviços de bufê (CNAE 5620-1-02). A base de cálculo ficou inflada, pois não houve a separação do ISS e ICMS na Insuficiência de Recolhimento, além de acrescentar o IPI como se fosse indústria. No que se refere a omissão de receitas ficou constatado erros da transposição dos valores das planilhas para o AINF, além do Livro Caixa não constar nos autos.” Ressalte-se que as demais questões preliminares, constantes no Recurso Ordinário, não foram apreciadas nos termos do art. 91, § 9º, da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5306/2017 – Auto de Infração: 1/201714566. Recorrente: ATACADÃO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 06/07/2023:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o indeferimento foi devidamente fundamentado pelo julgador singular, nos termos do art. 83, II, da Lei nº 18.185/2022. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, determinar a realização

de **diligência para o contribuinte apresentar** de forma pontual os supostos equívocos ocorridos no levantamento fiscal e anexar a documentação probatória. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.” **Retornando a pauta na 1ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro de 2024**, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, acatando as razões apresentadas pelo Conselheiro Relator. **Deliberações ocorridas na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de maio de 2024**: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, a fim de que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Excluir do levantamento os itens que são do ativo imobilizado e uso e consumo; **2.** Excluir do levantamento os produtos isentos e imunes; **3.** Com relação as notas fiscais constantes no Documento Doc. 03, verificar o recolhimento do DIFAL. Se ocorrido, retirar do levantamento; **4.** Efetuar o cálculo do imposto a partir da carga tributária, conforme Anexo III do Decreto nº 29.568/2008. **5.** Verificar as notas fiscais elencadas no Doc. 02, como desfazimento da operação. Se confirmadas, retirá-las do levantamento. **6.** Apresentar novo base de cálculo, se necessário. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.” **Deliberações ocorridas na 49ª Sessão Ordinária, realizada em 18/11/2025**: “A 2ª Câmara de Julgamento resolve retornar o processo à **perícia tributária**, com o seguinte objetivo: **1. Para** os produtos relacionados na página 267 (verso) dos autos, aplicar os percentuais de carga líquida aplicável a contribuinte varejista constantes no Anexo III, do Decreto nº 29.560/2008; **2. Para** os produtos elencados na página 268 dos autos, aplicar os valores de pauta fiscal; **3. Após os ajustes**, apresentar os valores referentes a falta de recolhimento de forma mensal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado.” **Retornando à pauta nesta data (18/05/2026)**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando a base de cálculo do segundo laudo tributário constante dos autos (fls. 279 a 283). Quanto a necessidade de exclusão das operações em que não houve recebimento de mercadoria, listadas na manifestação ao laudo tributário, datada de 26/03/2026, as notas fiscais reclamadas como não recebidas não foram excluídas do levantamento fiscal, pois a defesa não apresentou as provas do desfazimento da operação, conforme informado no primeiro laudo tributário. Quanto a necessidade de exclusão das operações em que não houve a atribuição da correta carga tributária – Mercadorias sujeitas a redução de base de cálculo (itens de códigos 36.0512 e 36.0513), não foi acatado esse argumento considerando que no laudo tributário foi aplicada a carga tributária correta (redução de base de cálculo). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4141/2019 – Auto de Infração: 1/201912381. Recorrente: PE & LE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO PEDRO PAULO COELHO REBOUÇAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 25/02/2025**: “A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para que o contribuinte indique de forma exaustiva e individualizada, os códigos dos produtos finais com os insumos utilizados na composição, indicação das tributações, indicação dos produtos acabados que a empresa não adquire para comercialização, indicação das junções e conversões de produtos e códigos a serem realizadas e indicação da nomenclatura dos códigos sem descrição. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Welson Lopes e Dr. Daniel Victor Medeiros Guilherme.” **Retornando à pauta nesta data (18/05/2026)**, a 2ª Câmara resolve: **1. Quanto ao direito de resposta do contribuinte em face do pedido de dilação**

de prazo para manifestação sobre o laudo tributário – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara decidiu que o contribuinte tem o direito de receber uma resposta deste órgão para a solicitação por ele formalizada, mesmo que essa resposta seja negativa. **2. Quanto ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação de Manifestação ao Laudo Pericial:** Por unanimidade de votos, decide a 2ª Câmara, negar o pedido da parte, com fundamento no art. 63 do Decreto nº 35.010/2022. **3. Ato contínuo,** resolvem encaminhar o processo à Presidência desta Câmara, para que providencie o saneamento processual. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 19 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

ANA CAROLINA CISNE
NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA CISNE NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387
Dados: 2026.05.22 16:15:42 -03'00'

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2026.05.22 15:44:47 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 19 (*dezenove*) dias do mês de maio do ano 2026 (*dois mil e vinte e seis*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 10ª (*décima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Luana Barbosa Soares, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, João Vitor Macêdo Gonçalves Fachine, Pedro Paulo Coelho Rebouças e Emílio Fernandes de Moraes Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de maio do corrente ano. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2308/2015 – Auto de Infração nº 1/201504772. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância E TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AUTUADA)/OI S/A (INCORPORADORA). Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2025: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o relato da infração está claro e as Informações Complementares esclarecem os fundamentos do lançamento tributário, inclusive com documentos comprobatórios anexados aos autos. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, para que se exclua do valor das operações consideradas como “ISENTAS_NÃO_TRIBUTADAS” os seguintes serviços: auxílio à lista, atendimento técnico, serviço de cadastro de usuário, mudança e hora programada, habilitação, disponibilidade, serviço de instalação e montagem de equipamentos, assinatura (considerando que a autuação é anterior a data da modulação temporal do Tema 827 do STF, publicação da ata de julgamento em 21/10/2016, que decidiu pela cobrança de ICMS sobre esses serviços). **Quanto ao serviço de locação de equipamentos** – a 2ª Câmara decidiu por unanimidade de votos pela não exclusão, considerando que a locação de equipamentos está vinculada ao serviço de comunicação, sendo portanto tributado. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Dra. Eliza Fernandes Couto realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (19/05/2026)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, anular a intimação do laudo tributário às fls. 1483 a 1486 dos autos e atos subsequentes, considerando que referida intimação foi feita para a empresa incorporada, e determinar o **retorno do processo à Secretaria-Geral do Conat – Secat**, para que a intimação relativa ao laudo seja feita para a empresa Incorporadora – Oi S/A, CGF 06.687.010-0. Após a intimação,**

deverá ser restabelecido o fluxo normal do processo. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso nº 1/876/2015 – Auto de Infração: 1/201503459. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CLARO S/A. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 49ª Sessão Ordinária, realizada em 18/01/2025: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto às operações de cessão onerosa de meios rede (CFOP’s 5301 e 6301) – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara decidiu pela exclusão dos CFOP’s 5301 e 6301 do numerador do cálculo do coeficiente de creditamento, uma vez que nesta etapa da operação não há ônus financeiro do imposto para o contribuinte. 2. Quanto as receitas decorrentes da utilização de terminais de uso público e cartões pré-pagos (CFOP’s 5949 e 6949) – Por unanimidade de votos, a Câmara não acatou a inclusão no numerador do cálculo do coeficiente de creditamento, considerando que tais receitas ocorrem sem o destaque do ICMS, ou seja, nessa etapa não ocorre ônus financeiro do tributo para o contribuinte e que a tributação ocorre por ocasião da ativação no CFOP 5307, já computado no numerador, conforme o laudo tributário de fls. 368 a 375 dos autos. 3. Quanto a exclusão do denominador das saídas conforme a Cláusula Segunda do Convênio nº 126/98 – Afastada por unanimidade de votos considerando que são saídas definitivas de serviços de comunicação não atendendo o disposto no art. 60, § 13-A do Decreto nº 24.569/1997. 4. Quanto as operações sujeitas a substituição tributária (CFOP’s 5405, 5409, 6505 e 6409) – Acatada por unanimidade de votos, a inclusão no numerador considerando que embora tais operações não sejam tributadas nesta fase da operação, o contribuinte arcou com o ônus tributário quando do pagamento do imposto substituído. Observa-se que tais operações foram incluídas no laudo tributário de fls. 308 a 316 dos autos. 5. Quanto às operações de saídas realizadas a título provisório (simples deslocamento) (CFOP’s 5908, 6908, 6913 e 6915) – Acatada por maioria de votos, a exclusão do denominador do cálculo do coeficiente de creditamento. Observe-se que tais operações foram excluídas conforme consta no laudo tributário de fls. 368 a 375 dos autos. Vencida a Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, que se pronunciou pela necessidade de observação dos prazos de retorno estabelecidos na legislação, nos termos do art. 60, § 13-A do Decreto nº 24.569/1997, conforme consta no laudo tributário de fls. 308 a 316 dos autos. 6. Quanto aos CFOP’s 5910 e 6910 – acatada por unanimidade de votos a inclusão no numerador do cálculo do coeficiente de creditamento, uma vez que essas operações são tributadas de forma direta ou por ST. Observe-se que tais operações foram incluídas no laudo tributário de fls. 308 a 316 dos autos 7. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. 8. Na sequência, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária para, a partir do último Laudo Tributário de fls. 368/379, excluir do numerador do cálculo do coeficiente de creditamento os CFOP’s 5301 e 6301 e apresentar o novo crédito indevido detalhado mês a mês. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. O Dr. Victor Marinho realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.”**

Retornando à pauta nesta data (19/05/2026), A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Por unanimidade de votos**, conhecer do Reexame Necessário e não conhecer do Recurso Ordinário, em razão da desistência prevista no art. 8º, § 1º, combinado com o art. 9º, da Lei nº 19.482/2025, considerando que a Recorrente aderiu ao Refis, recolhendo os valores devidos com base na decisão singular. **2. Por unanimidade de votos**, dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do laudo tributário de fls. 495 a 501, que após os ajustes solicitados, procedeu ao recálculo do coeficiente do Ciap e a apuração do novo montante do crédito devido resultou em R\$ 1.669.804,33, conforme demonstrado no quadro “Controle de Crédito do ICMS – CIAP 2011”. **3. Observe-se** que o contribuinte tem direito a liquidar o valor remanescente com os benefícios do Refis, uma vez que efetuou pagamento nos termos da decisão de 1ª Instância, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 19.482/2025. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Dra. Mayara de Oliveira Santos Calabro acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202423505 – Auto de Infração: 202423505. Recorrente: GRUPO CASAS BAHIA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora:**

CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para declarar a **nulidade material** do lançamento por falta de provas, considerando que não consta dos autos a Declaração de Informações de Meios de Pagamento (DIMP), nos termos do Convênio ICMS nº 134/2016, contendo o detalhamento das operações listadas naqueles relatórios, mas tão somente uma planilha em excel com os valores globalizados mensalmente, inexistindo, portando, elementos nos autos que permitissem ao contribuinte a contestação dos valores apontados na autuação fiscal, consistindo vício material nos termos do art. 90 da Lei nº 18.185/2022 e art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023. Também aplicável ao caso o art. 14 da Norma de Execução 03/2011. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Dra. Thaís Correa da Silva realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº NOR-202423506 – Auto de Infração: 202423506. Recorrente: GRUPO CASAS BAHIA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO EMÍLIO FERNANDES DE MORAES NETO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para declarar a **nulidade material** do lançamento por falta de provas, considerando que não consta dos autos a Declaração de Informações de Meios de Pagamento (DIMP), nos termos do Convênio ICMS nº 134/2016, contendo o detalhamento das operações listadas naqueles relatórios, mas tão somente uma planilha em excel com os valores globalizados mensalmente, inexistindo, portando, elementos nos autos que permitissem ao contribuinte a contestação dos valores apontados na autuação fiscal, consistindo vício material nos termos do art. 90 da Lei nº 18.185/2022 e art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023. Também aplicável ao caso o art. 14 da Norma de Execução 03/2011. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Dra. Thaís Correa da Silva realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº NOR-202320389 – Auto de Infração: 202320389. Recorrente: DULUB LUBRIFICANTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO JOÃO VITOR MACEDO GONÇALVES FECHINE. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que foi reconhecido por esta Câmara, nos julgamentos dos autos de infração de números 202320391 e 202320392, que tais débitos não existiam, haja vista que: 1. não houve comprovação de que a Recorrente fabricava os lubrificantes revendidos; 2. as notas fiscais de venda de produção própria foram consideradas, pelo agente do Fisco, como vendas de produtos adquiridos de terceiros; 3. a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST competia ao remetente da mercadoria, nos termos do art. 470 do Decreto nº 24.569/1997; 4. Não se aplica o art. 434, I, do mesmo diploma legal, para deslocar a responsabilidade à destinatária sem prova inequívoca de que esta seja substituto tributário da mesma mercadoria; 5. a regra do § 1º, da Cláusula 9ª, do Convênio ICMS 142/2018 possui natureza meramente autorizativa e depende de regularização estadual específica, inexistente no Estado do Ceará à época dos fatos, desaparecendo portanto, o suporte lógico da autuação por crédito indevido. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os

membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

ANA CAROLINA CISNE
NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387

Assinado de forma digital por
ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387
Dados: 2026.05.22 16:17:36 -03'00'

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2026.05.22 15:46:07 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 21 (*vinte e um*) dias do mês de maio do ano 2026 (*dois mil e vinte e seis*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 11ª (*décima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira. Presentes à Sessão os Conselheiros José Sidney Valente Lima, Luana Barbosa Soares, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Pedro Jorge Medeiros, Rodrigo Mariano Torquato Maia e Luiz Fernando Barbosa Bezerra. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio do corrente ano. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202220823 – Auto de Infração: 202220823. Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **procedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O conselheiro Relator votou nos seguintes termos: “No presente caso, tratam-se de produtos de cesta básica, portanto o estorno do crédito deve ser proporcional a redução de base de cálculo, nos termos do art. 54, inciso V, da Lei nº 12.670/1996 e art. 66, inciso V, do Decreto nº 24.569/1997. Relativamente ao estorno dos créditos oriundos de pedidos de restituição formalizados junto à Catri, a empresa não atendeu a determinação de estorno contida nos Pareceres 2421/2018 e 3267/2021, nos quais houve o indeferimento/deferimento parcial, do pleito de restituição atinente ao imposto devido por substituição tributária, pago em duplicidade. Quanto ao argumento de Remissão concedida pela Lei Complementar 160/2017, afasta-se uma vez que se trata de matéria alheia ao presente processo administrativo tributário.” A Dra. Denise Ferreira Berardinelli acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202423977 – Auto de Infração: 202423977. Recorrente: XEREZ AVÍCOLA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para

declarar a **nulidade material** do lançamento por falta de provas, com base no art. 3º, caput, do Provimento CRT/Conat 02/2023. A conselheira Luana Barbosa Soares se manifestou pela nulidade material do auto de infração, por restar configurada a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário. Afirmou em sua manifestação: “Embora a metodologia de levantamento físico de estoques seja aplicável ao processo industrial, sua adoção exige a observância de particularidades técnicas indispensáveis, tais como a consideração de um percentual de perdas inerente à atividade. Ademais, a fiscalização incorreu em erro metodológico ao englobar matérias-primas e produtos acabados como se fossem uma única mercadoria, deixando de pormenorizar o quantitativo da omissão em relação a cada produto e seus respectivos preços médios. Ao aplicar um preço médio geral indistintamente e não realizar o detalhamento do quantitativo da omissão para cada mercadoria, o lançamento restou eivado de vício material intransponível, impondo-se a sua nulidade.” Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Pedro Aragão Fleischman. **Processo de Recurso nº NOR-202423976 – Auto de Infração: 202423976. Recorrente: XEREZ AVÍCOLA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RODRIGO MARIANO TORQUATO MAIA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade material** do lançamento por falta de provas, com base no art. 3º, caput, do Provimento CRT/Conat 02/2023. A conselheira Luana se manifestou pelo voto de nulidade material do auto de infração, por restar configurada a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário. Afirmou em sua manifestação: “Embora a metodologia de levantamento físico de estoques seja aplicável ao processo industrial, sua adoção exige a observância de particularidades técnicas indispensáveis, tais como a consideração de um percentual de perdas inerente à atividade. Ademais, a fiscalização incorreu em erro metodológico ao englobar matérias-primas e produtos acabados como se fossem uma única mercadoria, deixando de pormenorizar o quantitativo da omissão em relação a cada produto e seus respectivos preços médios. Ao aplicar um preço médio geral indistintamente e não realizar o detalhamento do quantitativo da omissão para cada mercadoria, o lançamento restou eivado de vício material intransponível, impondo-se a sua nulidade.” Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Pedro Aragão Fleischman. **Processo de Recurso nº NOR-202525976 – Auto de Infração nº 202525976. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto ao pedido de correção do erro material contido na decisão de 1ª Instância, para que passe a constar o real valor remanescente do Auto de Infração, ou seja, R\$ 389.575,90** – Observa-se que não se trata de erro material, mas somente de erro de grafia no corpo da decisão do julgamento singular. No demonstrativo do crédito tributário e nos sistemas da Sefaz constam os valores corretos do crédito tributário. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de precariedade de motivação ao auto de infração em razão do apontamento de dispositivos legais que não correspondam à acusação fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o

contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. A infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, tanto que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **3. Quanto a alegação de impossibilidade de exigência de juros de mora e multa: parágrafo único do art. 100 do CTN – Princípio da Confiança** – Afastada com base no art. 62, § 1º, da Lei nº 12.670/1996. **4. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, haja vista que no caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 18% para 20%, por entender que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em julho de 2017 com a edição do Decreto nº 36.121/2024 que ajustou a redução da base de cálculo de 33,33% (de quando a alíquota era 18%) para 40% para se adequar a alíquota de 20% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. Em 2024 (janeiro a 16 de julho), pela falta de alteração na redução da base de cálculo, a carga tributária ficou por seis meses de 13,33% que gerou a autuação da diferença de ICMS cobrada no auto de infração, porém, a penalidade que deve ser aplicada deve ser a prevista no Art. 123, I, “d”, da Lei n.º 12.670/1996, por se tratar esta situação de autuação de falta de recolhimento de uma diferença na carga tributária (13,33% - 12% = 1,33%) em que operações e imposto estavam regularmente escriturados. Considerando também o disposto no Convênio 73/2024, que deu nova redação ao §3º da Cláusula Primeira do Convênio 198/2023, com a introdução da NCM 87.03 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis) e Nota Explicativa nº 02/2025. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Dra. Jéssica Chehter Brand realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202325252 – Auto de Infração: 1/202325252. Recorrente: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. Decisão: Deliberações ocorridas na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 21/10/2025: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento em realização de **perícia tributária**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Verificar se as notas fiscais de saídas foram levadas a débito, se positivo: **2.** Excluir do Levantamento as notas fiscais de entradas vinculadas as notas fiscais de saídas, nas quais consta o registro do evento “operação não realizada” ou “operação cancelada”. **3.** Excluir do levantamento, as operações de saídas registradas no Sitram, quando verificado o respectivo registro do retorno. Em caso negativo, intimar o contribuinte para que comprove o retorno da mercadoria apresentando o Danfe contendo, em seu verso, o registro do motivo da recusa pelo destinatário ou transportador, ou ainda, o desfazimento da operação por meio de sua contabilidade ou comprovação financeira e excluir quando comprovado. **4.** Excluir as notas fiscais que não foram registradas no Sitram e não tenham evento de passagem. Para as notas fiscais que possuem registro de passagem, intimar o contribuinte para que demonstre por meio de sua contabilidade ou comprovação financeira o desfazimento do negócio e excluir do levantamento quando comprovado. **6.** Informar o valor do crédito indevido, se remanescente. **7.** Caso considere necessário, apresentar outros esclarecimentos e informações que puderem ser úteis ao Processo. Decisão nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Érico Sussekind.” **Retornando à pauta nesta data (21/05/2026):** A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar provimento**

ao Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, acatando o resultado do laudo tributário constante dos autos, que verificou que as operações autuadas estão devidamente comprovadas por registros de retornos no Sitram e por notas fiscais de devolução idôneas, emitidas com referência expressa às notas fiscais das vendas originárias com correspondência integral de valores, concluindo pela exclusão das operações do levantamento fiscal, não remanescendo crédito indevido a ser exigido. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A conselheira Luana Barbosa Soares se manifestou divergindo no mérito quanto ao quesito 4, por entender que a ausência de registro no Sitram e de evento de passagem não constitui motivo suficiente para a exclusão das notas fiscais do auto de infração. Todavia, em estrita observância ao princípio da colegialidade e visando resguardar a segurança jurídica, haja vista tratar-se de deliberação pacificada por esta Câmara em gestão anterior, a Conselheira acolheu a exclusão das referidas notas, ressaltando o seu posicionamento pessoal em contrário. O Dr. Érico França realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 22 de maio do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

ANA CAROLINA CISNE
NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA CISNE NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387
Dados: 2026.05.22 16:18:33 -03'00'

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2026.05.22 15:46:53 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano 2026 (*dois mil e vinte e seis*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 12ª (*décima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Luana Barbosa Soares, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Pedro Jorge Medeiros, Rodrigo Mariano Torquato Maia e Geider de Lima Alcântara. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 10ª e 11ª Sessões Ordinárias, realizadas em 19 e 22 de maio do corrente ano. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202322193 – Auto de Infração: 202322193. Recorrente: HNK BR BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2025**: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular sob a alegação de falta de motivação e falta de enfrentamento das questões de mérito constantes na impugnação** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que a decisão estava devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os argumentos da defesa, firmando seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de correspondência entre a descrição da infração e o dispositivo indicado como infringido** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante, conforme § 7º, do art. 91, da Lei nº 18.185/2022 e considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **3. Quando a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro de metodologia** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou metodologia válida, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. **4. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **5. Quanto a alegação de decadência parcial, relativa ao período de janeiro a maio de 2018, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Foi afastada por maioria de votos, com base no art. 173, I, do CTN. Vencido o Conselheiro André Carvalho Alves, que acatou o pedido da parte. **6. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para o contribuinte indicar em planilha de excel, de forma exaustiva e pontual, por código de produto, as conversões de unidades necessárias, nos termos do art. 84 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado e do voto da Conselheira Relatora, que será detalhado em Despacho a ser elaborado. O representante legal da Recorrente, Dr. Jonhytan Mark da Silva, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (22/05/2026)**, iniciados os debates, o Conselheiro Rodrigo Mariano

Torquato Maia **pediu vista dos autos**, justificando a necessidade de melhor exame das alegações da parte. O pedido foi deferido pela Presidente. O representante legal da Recorrente, Dr. Jonhytan Mark da Silva, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202322194 – Auto de Infração: 202322194. Recorrente: HNK BR BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2025**: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular sob a alegação de falta de motivação, e falta de enfrentamento das questões de mérito constantes na impugnação** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que a decisão estava devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os argumentos da defesa, firmando seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de correspondência entre a descrição da infração e o dispositivo indicado como infringido** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o atuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo atuante, conforme § 7º, do art. 91, da Lei nº 18.185/2022 e considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **3. Quando a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro de metodologia** - Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou metodologia válida, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. **4. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **5. Quanto a alegação de decadência parcial, relativa ao período de janeiro a maio de 2018, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Foi afastada por maioria de votos, com base no art. 173, I, do CTN. Vencido o Conselheiro André Gonçalves Alves, que acatou o pedido da parte. **6. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para o contribuinte indicar em planilha de excel, de forma exaustiva e pontual, por código de produto, as conversões de unidades necessárias, nos termos do art. 84 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado e do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado em Despacho a ser elaborado. O representante legal da Recorrente, Dr. Jonhytan Mark da Silva, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (22/05/2026)**, iniciados os debates, o Conselheiro Rodrigo Mariano Torquato Maia **pediu vista dos autos**, justificando a necessidade de melhor exame das alegações da parte. O pedido foi deferido pela Presidente. O representante legal da Recorrente, Dr. Jonhytan Mark da Silva, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202322198 – Auto de Infração: 202322198. Recorrente: HNK BR BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RODRIGO MARIANO TORQUATO MAIA. Decisão: Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2025**: “Na forma regimental, a Sra. Presidente concedeu vista dos autos à Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, as requereu com o intuito de aprofundar a análise sobre a matéria em questão.” **Retornando à pauta nesta data (22/05/2026)**, iniciados os debates, a Conselheira Luana Barbosa Soares **pediu vista dos autos**, justificando a necessidade de melhor exame das alegações da parte e considerando a conexão com ao Autos de Infração 202322193 e 202322194. O pedido foi deferido pela Presidente. O representante legal da Recorrente, Dr. Jonhytan Mark da Silva, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202322199 – Auto de Infração: 202322199. Recorrente: HNK BR BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2025**: “Na forma regimental, a Sra. Presidente concedeu vista dos autos à Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, as requereu com o intuito de aprofundar a análise sobre a matéria em questão.” **Retornando à pauta nesta data (22/05/2026)**, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo, considerando sua conexão com o processo de Auto de Infração nº 202322196, oriundo da mesma ação fiscal, que tramita na Célula de Julgamento do 1ª

Instância. O representante legal da Recorrente, Dr. Jonhytan Mark da Silva, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202423500 – Auto de Infração nº 202423500. Recorrente: ILUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que não restou demonstrada a reutilização de documento fiscal. Decisão nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado e do voto da Conselheira Relatora, que se manifestou nos seguintes termos: “Conheço do recurso ordinário, dou provimento para modificar a decisão de 1ª Instância e decidir pela improcedência da presente ação fiscal, vez que a empresa emitente (Ilumi Ind. e Com. Ltda.) comprovou a regularização do retorno das mercadorias para a fábrica em São Paulo através das NF-e nº 344.780 (em substituição à incorreta) e a respectiva NF-e de Devolução nº 344.778 acompanhada do CT-e nº 1.873. Todos esses documentos foram emitidos 20 dias antes da abordagem fiscal, provando a regularidade e a linearidade cronológica da operação.” **Assuntos Gerais:** Encerrados os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que procedesse à leitura da ata da presente sessão. Sem ressalvas ou sugestões de alteração, a Ata da 12ª Sessão Ordinária restou aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 22 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

ANA CAROLINA CISNE
NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA CISNE NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387
Dados: 2026.05.22 16:19:40 -03'00'

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2026.05.22 15:47:29 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara